

## SUJEITOS PROCESSUAIS II

### DIREITO PROCESSUAL PARTES

As partes são compreendidas, em sentido processual, como os titulares de direitos, poderes, faculdades, ônus, obrigações, deveres e sujeições na relação jurídico-processual. O acusado se sujeita às decisões proferidas pelo juiz e, se não recorrer, não terá alternativa senão cumpri-las, motivo pelo qual deve atuar no processo em busca de situação mais favorável.

No processo penal, identifica-se, de um lado, o órgão acusador, Ministério Público, na ação penal pública, ou querelante, na ação penal de iniciativa privada, exercida pelo ofendido ou seu representante legal, com advogado constituído; de outro, o acusado, que busca defender-se para evitar a condenação ou alcançar situação jurídica mais benéfica. Admite, ainda, a presença do assistente de acusação, que é o ofendido ou seu representante legal, com advogado, atuando na ação penal pública, pois na ação privada figura como querelante. Ressalta-se que o advogado do acusado é sujeito processual, mas não parte. Assim, as partes são o órgão acusatório e o acusado, podendo integrar o polo acusatório o assistente de acusação.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional, com assento constitucional no art. 127, *caput*, e parte que inicia a ação penal e suporta o ônus da acusação. O Ministério Público deve provar a ocorrência do fato e sua autoria pelo réu; não o fazendo, impõe-se a absolvição, ainda que a defesa atue minimamente.

**Obs.:** Embora a noção de “parte” sugira parcialidade, sendo o juiz o sujeito imparcial, a doutrina reconhece o Ministério Público como parte imparcial. A designação “promotor de justiça” evidencia tal função, e não “promotor de acusação”.

O Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional, deve buscar a justiça de forma imparcial. Cabe-lhe acusar e requerer a condenação do réu, mas deve zelar pela legalidade dos atos praticados e garantir que o réu somente seja condenado se houver provas suficientes. Caso entenda inexistirem provas, deve requerer a absolvição nas alegações finais. Ainda que a decisão final caiba ao juiz, o órgão pode requerer a absolvição, sendo, portanto, uma parte imparcial, também denominada parte formal na relação jurídico-processual. Por ser parte imparcial, deve observar se há impedimento ou suspeição que o impeça de atuar no processo.

Conforme dispõe o art. 258, os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo



5m

ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

**Obs.:** Desse modo, o promotor de justiça não deve oferecer denúncia contra réu que seja seu irmão ou amigo íntimo, pois as mesmas restrições impostas aos juízes também se aplicam ao Ministério Público. Caso surja a dúvida sobre quem deve se afastar do processo, a definição dependerá de quem iniciou a atuação. Se o juiz já estiver atuando e, posteriormente, ingressar no processo sua esposa como promotora, esta não poderá exercer a função. Por outro lado, se o promotor já houver oferecido a denúncia e, posteriormente, o juiz da vara for substituído por seu irmão, o juiz é quem não poderá atuar. Assim, a determinação de quem deve se afastar depende da ordem em que cada um ingressou no processo.

Se um promotor de justiça atuar em processo no qual seja impedido ou suspeito, a consequência será a nulidade relativa, uma vez que a lei é omissa quanto ao tema.

A Súmula n. 234 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

**Obs.:** Dessa forma, o promotor que atuou na investigação pode oferecer denúncia, pois não há vedação legal que impeça tal conduta, entendimento consolidado pelo STJ.



10m

## ACUSADO

Sem a figura do acusado, não há processo. O acusado é aquele que pode ser réu em uma ação penal, sendo necessariamente um ser humano, ou seja, uma pessoa física, embora em determinadas situações também possa ser uma pessoa jurídica. Admite-se a responsabilização penal da pessoa jurídica, por exemplo, nos crimes contra o meio ambiente, podendo figurar no polo passivo da ação penal.

A pessoa física deve ser maior de 18 anos. A infração praticada por menor de dezoito anos é objeto de processo próprio, tramitando na Vara da Infância e da Juventude. No processo penal comum, somente respondem penalmente os maiores de 18 anos.

Há dispositivos que preveem a necessidade de curador para o réu entre 18 e 21 anos, em razão de o Código Civil considerar esses indivíduos relativamente incapazes. Contudo, tais dispositivos foram tacitamente revogados, pois, com a atual legislação civil, a maioridade é alcançada aos 18 anos, sendo desnecessária qualquer assistência especial.

Quanto ao inimputável, previsto no art. 26 do Código Penal, entende-se que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Obs.:** Ainda que comprovada a incapacidade de compreensão, o inimputável pode e deve figurar como réu na ação penal. Se demonstrado que foi ele quem praticou a conduta, será proferida sentença reconhecendo a isenção de pena, configurando-se absolvição imprópria, acompanhada da imposição de medida de segurança e tratamento adequado. Apenas por meio da ação penal é possível a obtenção dessa decisão e das consequências jurídicas correspondentes.

O art. 259 do Código de Processo Penal estabelece que a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

**Obs.:** É possível o desenvolvimento de processo sem a certeza plena sobre a identificação do acusado, situação que ocorre com frequência. Em diversos casos, a verdadeira identidade do réu somente é descoberta na fase de execução penal, havendo situações em que o indivíduo responde a vários processos utilizando nomes distintos em cada um deles.



15m

Na execução penal, é possível correlacionar as informações e descobrir a identidade do indivíduo. Em alguns casos, isso nem ocorre, e a pena é cumprida sob outro nome. Tal circunstância não impede a ação penal, pois, se impedisse, diversas pessoas deixariam de ser punidas pelos fatos praticados em razão de ocultarem sua verdadeira qualificação. O acusado responde ao processo e, quando identificada sua verdadeira identidade, realiza-se a retificação nos autos, a qualquer tempo, durante o processo ou a execução, sem prejuízo à continuidade do feito.

O art. 260 do Código de Processo Penal dispõe que, se o acusado não atenda à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que não possa ser realizado sem sua presença, a autoridade poderá determinar sua condução coercitiva. O parágrafo único prevê que o mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que for aplicável.

**Obs.:** O dispositivo trata da condução coercitiva do réu, cuja análise foi submetida ao Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e n. 444. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, no tocante exclusivamente à condução coercitiva do réu para fins de interrogatório, o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição, por violar princípios constitucionais como a presunção de não culpabilidade, a ampla defesa e o direito ao silêncio. Considerando que o réu pode permanecer em silêncio durante o interrogatório, sem qualquer consequência negativa, concluiu-se que também pode deixar de comparecer, sem que isso autorize sua condução coercitiva.

A decisão do Supremo refere-se apenas à condução coercitiva do réu para interrogatório. Testemunhas, vítimas, ofendidos e peritos, nos casos previstos em lei, podem ser conduzidos coercitivamente, pois o Supremo não se manifestou sobre esses sujeitos. O indiciado e o próprio réu também podem ser conduzidos coercitivamente, exceto para fins de interrogatório. Assim, todos esses indivíduos podem ser compelidos a comparecer, não havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que impeça tal medida.

## DEFENSOR

O defensor pode ser constituído, público, dativo ou *ad hoc* (ou substituto). O defensor constituído é aquele contratado pelo réu, mediante procuração apresentada nos autos. O réu também pode recorrer à Defensoria Pública para que esta assuma sua defesa, hipótese em que há constituição da Defensoria para atuar no processo.

A Defensoria Pública, por sua vez, pode ser nomeada pelo juiz, situação em que há um defensor nomeado, que pode ser um defensor público ou um defensor dativo. O defensor dativo é o advogado nomeado pelo juiz quando não houver defensor público disponível ou quando a Defensoria Pública estiver sobrecarregada. Nesse caso, o profissional não é contratado pelo réu, mas designado para atuar em sua defesa.

O defensor *ad hoc*, também chamado de substituto, é designado apenas para um ato processual específico. Por exemplo, quando, no início de uma audiência, verifica-se a ausência do advogado constituído pelo réu, o juiz nomeia um defensor *ad hoc* para aquele ato.

Quando o advogado constituído não comparece, mesmo tendo sido devidamente intimado e sem apresentar justificativa, a audiência não é adiada. Ela ocorre normalmente, porém, não é possível realizá-la sem a representação técnica do réu. Nessa hipótese, o juiz nomeia um advogado presente nas dependências do fórum ou nas proximidades para atuar como defensor *ad hoc* durante o ato. Concluída a audiência, a responsabilidade retorna ao advogado já constituído nos autos.

A defesa técnica é elemento essencial no processo penal. A Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência somente acarretará nulidade se houver prova de prejuízo ao réu, hipótese de nulidade relativa. Assim, a ausência de advogado no processo caracteriza nulidade absoluta, sem possibilidade de convalidação, ainda que a ausência decorra de culpa do próprio réu, mesmo que o réu esteja ausente ou foragido, o processo não pode prosseguir sem defensor.

**Art. 261** Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defesa técnica.

Parágrafo único: A defesa exercida por defensor público ou dativo deve sempre ser apresentada de forma fundamentada.



20m

**Obs.:** A função do defensor público ou dativo exige defesa efetiva, fundamentada e ampla, assegurando a plenitude da defesa ao acusado.

Existe também a figura do defensor curador, designado especificamente para o acusado quando instaurado o incidente de insanidade mental. Diante da dúvida sobre a capacidade de compreensão do réu, instaura-se o incidente previsto no art. 26 do Código Penal. Nesse caso, nomeia-se um defensor que atuará como curador durante o procedimento.

O art. **262** do Código de Processo Penal prevê que ao acusado menor será dado curador.

**Obs.:** O art. 262 referia-se à situação anteriormente mencionada em que o réu entre 18 e 21 anos, considerando a redação anterior do Código Civil, era classificado como relativamente incapaz. Contudo, com as alterações promovidas no Código Civil, tal previsão foi tacitamente revogada, pois a maioridade é adquirida aos 18 anos.

De acordo com o art. **263** do Código de Processo Penal, se o acusado não tiver advogado, o juiz nomeará um defensor, resguardado o direito de, a qualquer tempo, escolher outro profissional de sua confiança ou exercer sua própria defesa, desde que possua habilitação legal.

O parágrafo único estabelece que o acusado que não for pobre deverá pagar os honorários do defensor dativo fixados pelo juiz.

**Obs.:** O acusado é citado no início do processo e pode nomear advogado. Caso permaneça omissa, o juiz procederá à nomeação de defensor. Mesmo havendo defensor nomeado, o réu pode, a qualquer momento, constituir outro advogado de sua confiança ou realizar sua própria defesa, desde que tenha habilitação profissional, isto é, inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalta-se que tal situação não se confunde com a autodefesa, que é direito assegurado a todos os réus.

Integra a ampla defesa a autodefesa, que consiste na possibilidade de o réu, durante o interrogatório, apresentar sua versão dos fatos, permanecer em silêncio ou praticar atos em busca de sua absolvição. Além da autodefesa, é indispensável a defesa técnica, a qual somente pode ser exercida pelo próprio réu caso seja advogado. Não sendo, deve contar com um profissional habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil ou com um defensor público. A qualquer tempo, o réu pode assumir sua própria defesa se vier a obter habilitação legal.

O acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo. Assim, mesmo o réu com elevado poder econômico pode ser defendido por defensor público ou dativo, caso não constitua advogado particular. Nessa hipótese, o juiz nomeia o defensor e, ao final do processo, fixa o valor dos honorários a serem pagos pelo acusado, conforme prevê o art. 263 do Código de Processo Penal.

De acordo com o art. 264, salvo motivo relevante, advogados e solicitadores são obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar patrocínio aos acusados quando nomeados pelo juiz.



25m

**Obs.:** O dispositivo reforça que toda pessoa tem direito à defesa e que o processo não pode prosseguir sem advogado. Assim, na ausência de motivo justificável, o advogado nomeado deve aceitar a função, sob pena de multa.

O art. 265 dispõe que o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

**Obs.:** Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo advogado, se desejar. Caso não seja localizado, o juiz nomeará defensor público ou advogado dativo para assegurar sua defesa, pois nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, pode ser processado ou julgado sem defensor.

O art. 266 estabelece que a constituição de defensor independe de instrumento de mandato se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

**Obs.:** Nesse caso, a simples declaração do réu, reconhecendo a pessoa como seu advogado, basta para a constituição.

O art. 267 dispõe, conforme o art. 252 do Código de Processo Penal, que não poderão funcionar como defensores os parentes do juiz.

**Obs.:** Se o magistrado já atua no processo, o advogado parente não poderá exercer a defesa dos réus. Contudo, se o advogado já representava o réu antes de o juiz assumir a causa, é o magistrado quem fica impedido de atuar, em razão do parentesco. Assim como no caso do Ministério Público, a definição sobre quem deve se afastar depende de quem iniciou a atuação no processo.



30m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---